

Registre-se Autue-se
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data	Numero
____ / ____ / ____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2015

PERÍODO <u>2015</u>	A <u>2016</u>
PRESIDENTE <u>Julio Ferrari</u>	VICE-PRESIDENTE <u>Carlos Renato Lima</u>
1º SECRETÁRIO <u>Rodrigo Pereira</u>	2º SECRETÁRIO <u>Lucas Moulais</u>

ASSUNTO:
Projeto de lei Nº 266/2015

INICIATIVA:
Edil Wilson Dillem

HISTÓRICO:
 Institui a meia entrada (1/2) em locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue em conformidade com a lei Estadual Nº 7.737/2004, alterada pela lei Estadual Nº 9.988/2013 e das outras precedências.

Of. CA/ Nº 3509/15 em 22/12/15

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 01 / 12 / 2015

1ª DISCUSSÃO / /

2ª DISCUSSÃO 22 / 12 / 2015

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE VISTA

____ / ____ / ____ Ver _____

____ / ____ / ____ Ver _____

____ / ____ / ____ Ver _____

PRESIDENTE _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE _____

REJEITADO POR
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	PL0
PROTÓCOLO GERAL:	42470
NÚMERO PRÓPRIO:	266
DATA PROTOCOLO:	30/11/15

INSTITUI A MEIA-ENTRADA (1/2) EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER PARA DOADORES DE SANGUE EM CONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL Nº 7.737/2004, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 9.988/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, em conformidade com a Lei Estadual nº 7 737/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9 988/2013

Art. 2º - A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário

Art. 3º - Para efeito desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue, aqueles registrados nos bancos de sangue, hemocentros, hemonúcleos ou qualquer unidade hemoterápica pública e privada contratada, conveniadas ou consorciada ao SUS, identificados por documento oficial comprobatório (Carteira do Doador) expedido pela entidade coletora credenciada pelo Município, Estado ou União

Art. 4º - São considerados locais públicos ou privados para efeito desta Lei, os teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, parques, pontos turísticos, casas de shows, estádios e/ou quaisquer outros locais que proporcionem lazer, cultura e entretenimento

Parágrafo único – Para usufruir do benefício de que trata a presente Lei, o doador deve:

I - comprovar ter feito no mínimo 02 (duas) doações de sangue nos últimos 12 (doze) meses e constar o prazo de validade e data das doações registradas na Carteira do Doador

II – Apresentar o documento de certificação de doador fidelizado (Carteira de Doador), padronizada pela entidade coletora e documento oficial de identidade, ambos com foto, conforme modelo constante no Anexo I.

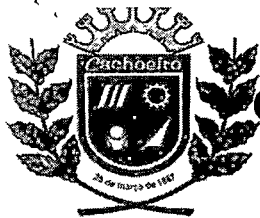
Art. 5º– Todos os locais públicos e privados discriminados no ~~caput do artigo 4º~~, deverão obrigatoriamente afixar nas áreas de ingresso e em local visível, informações com a frase “Doador de Sangue tem direito a meia-entrada”, incluindo o nº da Lei e a data da publicação, com o objetivo de dar publicidade ao benefício em favor dos doadores de sangue, nos termos e condições presentes nesta Lei.

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão 22/12/15	
Presidente	

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º - Os estabelecimentos que infringirem o previsto nesta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades

I – Advertência,

II - na primeira autuação, multa equivalente a 65 (sessenta e cinco) UFC's;

III – na segunda autuação, multa no valor de 130 (cento e trinta) UFCI's;

IV – na terceira autuação, multa no valor de 195 (cento e noventa e cinco) UFCI's e 30 (trinta) dias de suspensão do Alvará de localização e funcionamento,

V – pena de cassação definitiva do Alvará de localização e funcionamento no caso de persistência após a aplicação da terceira multa.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta dias) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 20 de novembro de 2015


WILSON DILLEN DOS SANTOS
Vereador - PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos, existe uma constante falta de sangue nos hemocentros da nossa cidade e em grande parte dos bancos de sangue do país, onde os estoques estão sempre abaixo do mínimo desejável. Pois, não é fácil encontrar pessoas dispostas a se tornarem doadoras voluntárias de sangue, apesar das inúmeras campanhas sobre a importância desse gesto solidário e de compaixão à vida humana.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo reconhecer àqueles doadores fidelizados que há muitos anos fazem a doação voluntária, não obstante incentivar novos doadores. Para isso, propõe que as pessoas que doam sangue com regularidade, tenham direito ao benefício de meia-entrada nos locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer no Município de Cachoeiro de Itapemirim, em conformidade com a Lei Estadual. Todos sabem do impacto positivo que isso terá em hospitais e bancos de sangue, sempre necessitados desse precioso bem.

Apesar de parecer como novidade no cenário cachoeirense, leis similares vigoram em estados como Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo, dentre outros. Inclusive, a Câmara dos Deputados, analisa PL que permite a meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue. A proposta (PL 7254/14) é do deputado Alexandre Leite (DEM-SP). O projeto já tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Cultura; Seguridade Social e Família e a de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ainda, a aplicação da Lei independe de regulamentação, pois os artigos são autoaplicáveis. Este Projeto já conceitua o que é um doador de sangue; prevê o percentual de desconto; prevê as penalidades e elenca os locais que devem concedê-lo.

Em anexo para corroborar com este PL, segue cópia da Lei estadual nº 7.737/2004, alterada pela Lei nº 9.988/2013 e cópia do Acórdão do Supremo Tribunal Federal referente a Ação de Inconstitucionalidade sofrida pela Lei retrocitada, em que a referida Ação foi julgada improcedente.

Cabe ressaltar ainda que, na ADIN nº 3.512-6, em anexo, a qual foi confirmada a constitucionalidade de Lei Estadual, o relator, o **Ministro Eros Grau**, afirma que, o **Ato Normativo em questão não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue, sendo que, finaliza o voto ressaltando que, na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida, há de ser preservado o interesse da coletividade, que é o interesse público primário.**

Assim sendo, submetemos à apreciação dos nobres colegas, esperando o acolhimento e aprovação desta matéria, que entendemos ser de grande alcance social, tendo em vista tratar da qualidade da saúde das pessoas, em especial, salvando vidas.

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 20 de novembro de 2015.


WILSON DILLEM DOS SANTOS
Vereador - PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

S
2

ANEXO I

Modelo Carteira Doador Voluntário de Sangue:

Identificação da Instituição
Identificação do doador e foto recente
Dados do exame e demais considerações

Medidas Frente:

9 cm comprimento

6 cm altura

Verso da Carteira:

Deverá constar o histórico (data) atualizado da doação.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



LEI Nº 7.737

Institui a ½ (meia) entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue e órgãos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do art. 66, §1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Cláudio Vereza, seu Presidente, nos termos do §7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a ½ (meia) entrada para doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A ½ (meia) entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Art. 4º A SESA emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 5º São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta Lei, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos, os estádios e congêneres.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 05 de abril de 2004.

CLAUDIO VEREZA
Presidente

(D. O. 06/04/2004)



LEI Nº 9.988

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 7.737, de 05.4.2004, que instituiu a ½ (meia) entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue e órgãos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 7.737, de 05.4.2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São considerados locais públicos estaduais, para efeitos desta Lei, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos, as casas de shows, os estádios e congêneres.

Parágrafo único. Deverão ser afixadas nas áreas de ingresso dos locais públicos designados no *caput* informações com a frase "Doador de sangue paga ½ (meia) entrada, Lei Estadual nº 7.737/04", com o objetivo de dar publicidade ao benefício em favor dos doadores de sangue, nos termos e condições presentes nesta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de março de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

(D.O. de 12/03/2013)

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 23.06.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 8 - 1

15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO(A/S) : PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.

5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue.



ADI 3.512 / ES *Supremo Tribunal Federal*


6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida não de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.


EROS GRAU

-

RELATOR

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV (A/S): PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 15.02.2006.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11
8

EXMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ES

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	42470
NÚMERO PRÓPRIO:	266
DATA PROTOCOLO:	30/11/15

INSTITUI A MEIA-ENTRADA (1/2) EM LOCAIS PÚBLICOS E PRIVADOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER PARA DOADORES DE SANGUE EM CONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL Nº 7.737/2004, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 9.988/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer do Município de Cachoeiro de Itapemirim – ES, em conformidade com a Lei Estadual nº 7 737/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9 988/2013

Art. 2º - A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário

Art. 3º - Para efeito desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue, aqueles registrados nos bancos de sangue, hemocentros, hemonúcleos ou qualquer unidade hemoterápica pública e privada contratada, conveniadas ou consorciada ao SUS, identificados por documento oficial comprobatório (Carteira do Doador) expedido pela entidade coletora credenciada pelo Município, Estado ou União

Art. 4º - São considerados locais públicos ou privados para efeito desta Lei, os teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, parques, pontos turísticos, casas de shows, estádios e/ou quaisquer outros locais que proporcionem lazer, cultura e entretenimento.

Parágrafo único – Para usufruir do benefício de que trata a presente Lei, o doador deve:

I - comprovar ter feito no mínimo 02 (duas) doações de sangue nos últimos 12 (doze) meses e constar o prazo de validade e data das doações registradas na Carteira do Doador

II – Apresentar o documento de certificação de doador fidelizado (Carteira de Doador), padronizada pela entidade coletora e documento oficial de identidade, ambos com foto, conforme modelo constante no Anexo I

Art. 5º– Todos os locais públicos e privados discriminados no *caput* do artigo 4º, deverão obrigatoriamente afixar nas áreas de ingresso e em local visível, informações com a frase “Doador de Sangue tem direito a meia-entrada”, incluindo o nº da Lei e a data da publicação, com o objetivo de dar publicidade ao benefício em favor dos doadores de sangue, nos termos e condições presentes nesta Lei.

UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ABSTENÇÃO	
Sessão 22/12/15	

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor” Presidente

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12
fr

Art. 6º - Os estabelecimentos que infringirem o previsto nesta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades

I – Advertência,

II - na primeira autuação, multa equivalente a 65 (sessenta e cinco) UFC's;

III – na segunda autuação, multa no valor de 130 (cento e trinta) UFCI's;

IV – na terceira autuação, multa no valor de 195 (cento e noventa e cinco) UFCI's e 30 (trinta) dias de suspensão do Alvará de localização e funcionamento,

V – pena de cassação definitiva do Alvará de localização e funcionamento no caso de persistência após a aplicação da terceira multa.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta dias) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 20 de novembro de 2015


WILSON DILEM DOS SANTOS
Vereador - PRB

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

13
8

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos, existe uma constante falta de sangue nos hemocentros da nossa cidade e em grande parte dos bancos de sangue do país, onde os estoques estão sempre abaixo do mínimo desejável. Pois, não é fácil encontrar pessoas dispostas a se tornarem doadoras voluntárias de sangue, apesar das inúmeras campanhas sobre a importância desse gesto solidário e de compaixão à vida humana.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo reconhecer àqueles doadores fidelizados que há muitos anos fazem a doação voluntária, não obstante incentivar novos doadores. Para isso, propõe que as pessoas que doam sangue com regularidade, tenham direito ao benefício de meia-entrada nos locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer no Município de Cachoeiro de Itapemirim, em conformidade com a Lei Estadual. Todos sabem do impacto positivo que isso terá em hospitais e bancos de sangue, sempre necessitados desse precioso bem.

Apesar de parecer como novidade no cenário cachoeirense, leis similares vigoram em estados como Mato Grosso do Sul, Paraná, São Paulo, dentre outros. Inclusive, a Câmara dos Deputados, analisa PL que permite a meia-entrada em eventos públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue. A proposta (PL 7254/14) é do deputado Alexandre Leite (DEM-SP). O projeto já tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Cultura; Seguridade Social e Família e a de Constituição, Justiça e Cidadania.

Ainda, a aplicação da Lei independe de regulamentação, pois os artigos são autoaplicáveis. Este Projeto já conceitua o que é um doador de sangue; prevê o percentual de desconto; prevê as penalidades e elenca os locais que devem concedê-lo.

Em anexo para corroborar com este PL, segue cópia da Lei estadual nº 7.737/2004, alterada pela Lei nº 9.988/2013 e cópia do Acórdão do Supremo Tribunal Federal referente a Ação de Inconstitucionalidade sofrida pela Lei retrocitada, em que a referida Ação foi julgada improcedente.

Cabe ressaltar ainda que, na ADIN nº 3.512-6, em anexo, a qual foi confirmada a constitucionalidade de Lei Estadual, o relator, o **Ministro Eros Grau**, afirma que, **o Ato Normativo em questão não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue, sendo que, finaliza o voto ressaltando que, na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida, há de ser preservado o interesse da coletividade, que é o interesse público primário.**

Assim sendo, submetemos à apreciação dos nobres colegas, esperando o acolhimento e aprovação desta matéria, que entendemos ser de grande alcance social, tendo em vista tratar da qualidade da saúde das pessoas, em especial, salvando vidas.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 20 de novembro de 2015.


WILSON DILEM DOS SANTOS
Vereador - PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

14
de

ANEXO I

Modelo Carteira Doador Voluntário de Sangue:

Identificação da Instituição
Identificação do doador e foto recente
Dados do exame e demais considerações

Medidas Frente:

9 cm comprimento

6 cm altura

Verso da Carteira:

Deverá constar o histórico (data) atualizado da doação.

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



LEI Nº 7.737

Institui a ½ (meia) entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue e órgãos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do art. 66, §1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Cláudio Vereza, seu Presidente, nos termos do §7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a ½ (meia) entrada para doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A ½ (meia) entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Art. 4º A SESA emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 5º São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta Lei, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos, os estádios e congêneres.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, em 05 de abril de 2004.

CLAUDIO VEREZA
Presidente

(D. O. 06/04/2004)



LEI Nº 9.988

Dá nova redação ao artigo 5º da Lei nº 7.737, de 05.4.2004, que instituiu a ½ (meia) entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue e órgãos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 7.737, de 05.4.2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São considerados locais públicos estaduais, para efeitos desta Lei, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos, as casas de shows, os estádios e congêneres.

Parágrafo único. Deverão ser afixadas nas áreas de ingresso dos locais públicos designados no *caput* informações com a frase “Doador de sangue paga ½ (meia) entrada, Lei Estadual nº 7.737/04”, com o objetivo de dar publicidade ao benefício em favor dos doadores de sangue, nos termos e condições presentes nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de março de 2013.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

(D.O. de 12/03/2013)

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 23.06.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 3 8 - 1

15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO(A/S) : PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.

5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue.



ADI 3.512 / ES

Supremo Tribunal Federal


6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.


EROS GRAU

-

RELATOR

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S): PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 15.02.2006

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 266/2015

INICIATIVA: Vereador Wilson Dillel dos Santos

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Wilson Dillel dos Santos, **“institui a meia-entrada (½) em locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue em conformidade com a Lei Estadual nº 7.737/2004, alterada pela Lei Estadual nº 9.988/2013 e dá outras providências.”**
2. A política nacional de sangue é objeto tratado na Lei Federal nº 10.205/01, que, regulamentando o § 4º do Art. 199 da Constituição da República, enfatiza o caráter voluntário da doação, não remunerada, que deve ter cunho exclusivamente humanitário. Essa voluntariedade deve ser entendida como atos de livre manifestação de vontade, sem qualquer indução ou intuito de obter vantagem ou regalia.

Nesse sentido, a doação de sangue não pode ser remunerada nem objeto de outros favores ou benefícios, justamente para afastar interesse comercial, econômico ou pessoal dos doadores. Note-se que o estímulo a que se refere a Lei Federal é apenas voltado a dar relevância ao ato de solidariedade humana e compromisso social.

3. Apesar da nobre intenção do edil em promover o incentivo à doação de sangue, sob o aspecto formal, o projeto sob exame padece de inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por força desse princípio basilar do Estado Democrático de Direito, os Poderes devem atuar nos limites de suas competências, não podendo criar atribuições uns aos outros, nem obrigar que atuem.

Assim, é vedado ao Poder Legislativo editar normas que impõem ao Executivo a obrigação de realizar tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante afronta à Constituição da República.

Os locais públicos mencionados no projeto pertencem aos órgãos da administração municipal, de forma que cabe ao Prefeito sua direção. Ele é o gestor do Município, a quem compete a direção e a organização superior da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento sobre esse assunto em diversos julgados. Nesse sentido, é pertinente a citação de trecho da decisão que referendou a medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4.108/RJ:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes” (ADI 4.102-MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-5-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010.)

Dessa forma, uma vez que o projeto cria atribuições e despesas para a Administração Pública Municipal a iniciativa do mesmo é exclusiva do Chefe do Executivo, conforme 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da Carta Magna:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Outrossim, em consonância com a Constituição da República, a Lei Orgânica do Município, reproduziu simetricamente em seus artigos 48, §1º, III e 69, II:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal, além de outras atribuições previstas em lei:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já julgou inconstitucional lei de nosso Município que dispunha de matéria semelhante (Lei Municipal nº 6496/2011), na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0002996-84.2014.8.08.0000, cujo trecho do acórdão é o seguinte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS DOARES DE SANGUE EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, ALÉM DE DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS DOADORES DE SANGUE - VÍCIO DE ORIGEM MATERIAL - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC. **Somente o Chefe do Poder Executivo local, na qualidade de gerenciador dos serviços públicos prestados em seu território, tem**

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

223

legitimidade para deflagrar procedimento legislativo predisposto a modificar as diretrizes da gestão das atividades que desenvolve no Município que lidera. Do contrário, estar-se-ia permitindo a ingerência indesejada do Poder Legislativo em matéria que não é de sua alçada, fator este que poderia comprometer o plano de gestão administrado pelo Chefe da Administração Municipal, em afronta direta ao comando normativo preconizado pelo art. 17, da Constituição Estadual. Ademais, nos termos do art. 63, parágrafo único, inciso VI, da Carta Estadual, infere-se que somente o Chefe do Poder Executivo é dotado de autonomia para deflagrar processo legislativo direcionado à criação de normas afetas à organização administrativa, implementação de serviços públicos e modificação de atribuições das Secretarias que integram a municipalidade. **Desta feita, decerto que a Câmara de Vereadores de Cachoeiro de Itapemirim incorreu em vício de iniciativa no momento em que direcionou ao Executivo Local o ônus de adimplir com os termos da n.º 6.496/2011, a qual versa inadequadamente acerca da concessão de atendimento especial aos doadores de sangue junto aos estabelecimentos situados naquela municipalidade.** Além disso, o Poder Legislativo do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, ao promulgar lei que concede atendimento preferencial aos doadores de sangue em estabelecimentos situados naquela Municipalidade, invadiu esfera de competência executiva, em flagrante desrespeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (separação de poderes), contido no artigo 17, caput, e parágrafo único da Constituição Estadual.

Somando-se ao acima exposto, temos que além do vício formal alegado pela parte autora, a norma ora em exame encontra-se, também, acometida de vício de inconstitucionalidade de ordem material, posto que, ao estabelecer uma forma de privilégio aos doadores de sangue violou o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado do Espírito Santo. Para que a lei institua tratamento distinto aos desiguais, deve apresentar motivo razoável para tanto, a fim de não instituir desigualdade abusiva ou arbitrária. No caso da prioridade ao atendimento dos doadores de sangue, a referida norma estabeleceu um benefício a pessoas que dele não necessitam, não existindo razão suficiente a justificar tal benefício, tornando-o, portanto, abusivo, inadmissível. Desta forma, a legislação ora impugnada também padece de vício material, na medida em que cria uma forma de tratamento diferenciado aos doadores de sangue sem apontar qualquer justificativa para tanto. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente e declarado o efeito ex tunc, a inconstitucionalidade formal e material da Lei n.º 4.496/2011, do Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

(grifos nossos)

4. Especificamente no que tange à concessão de meia-entrada, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que tal tema é de competência estadual, o que afastaria a competência local do Município:

PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – RECURSO ORDINÁRIO – PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL – MEIA-ENTRADA – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

213

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da competência exclusiva da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na forma do disposto no art. 220, § 3º, da Constituição Federal.

2. Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que as ora agravantes impetraram mandado de segurança contra a Lei estadual n. 3.570/2001, que, por sua vez, instituiu sanção aplicável na hipótese de descumprimento de preceito estabelecido na Lei estadual n. 3.364/2000, que, por seu turno, assegura a concessão de descontos a menores de 21 anos para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares, no Estado do Rio de Janeiro.

3. Ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada a menor de 21 anos, o Estado-membro é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei n. 3.364/2000, alterada pela Lei n. 3.570/2001. (§ 3º do art. 24 da Constituição da República) 4. É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados das agravantes, formando inequívoca relação de consumo, portanto cabível, à respectiva unidade da federação, legislar concorrentemente sobre a matéria.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 15.687/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 29/11/2007, p. 266)

Dessa forma, como visto, o entendimento é de que a concessão de meia-entrada refere-se à relação de consumo, sendo de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V da CF). Sob argumento de que o acesso à saúde é universal nos termos do art. 196 da CF, resta claro que o tema não é de interesse local.

Além da ausência de interesse local, a concessão de meia-entrada nos ingressos teria óbvios reflexos na receita das entidades privadas, já oneradas pelas concessões aos idosos e aos estudantes, podendo até mesmo servir de desestímulo à cultura e ao lazer, ocasionando a fuga dos empreendimentos locais, que se recursariam a operar com prejuízos.

Nesse viés, normas que visam impor este ônus a certos setores viola, via de regra, o postulado da proporcionalidade em sentido estrito, que é o parâmetro para solucionar conflitos entre princípios constitucionais, pautado na análise quanto à medida que as vantagens auferidas com a norma legal superem as desvantagens que dela decorrem.

Outro entendimento que também é levantado sobre a questão é que quando a maior parte da população tiver direito à meia-entrada, na realidade ninguém a terá, já que o empresário, conseqüentemente, ajustará os preços de modo a compensar o prejuízo. Desse modo, haverá, portanto, no lugar da meia-entrada, a dupla-entrada a que será obrigada ao pagamento uma minoria da população que não se enquadre em nenhuma lei que lhe conceda o benefício.

5. Em relação à violação do princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF) sob o aspecto do benefício de meia-entrada, o Supremo Tribunal de Justiça se manifestou favoravelmente, como se pode conferir:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

25
10

UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3512, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01 PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)

Destaca-se, portanto, que a decisão proferida pelo STF, refere-se à competência legislativa dos Estados, o que se coaduna perfeitamente com o entendimento do STJ anteriormente exposto acerca da ausência de interesse local que justifique a atuação do Município.

6. Assim, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de dezembro de 2015.

PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 266/2015

INICIATIVA: Wilson Dillel dos Santos
RELATOR: Vereador Fabrício Ferreira Soares

RELATÓRIO:

“Institui a meia-entrada em locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue em conformidade com a Lei Estadual nº 7737/2004 e dá outras providências.”

VOTO DO RELATOR:

Pelo encaminhamento regular da matéria e apreciação plenária.


VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail. cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade de seus membros, pela encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2015.

**David Alberto Lóss
Presidente**

**Fabrício Ferreira Soares
Relator**

**Leonardo Paheco Soares
Membro**

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP. 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 266/2015

INICIATIVA: Wilson Dillel dos Santos
RELATOR: Vereador Fabrício Ferreira Soares

RELATÓRIO:

“Institui a meia-entrada em locais públicos e privados de cultura, esporte e lazer para doadores de sangue em conformidade com a Lei Estadual nº 7737/2004 e dá outras providências.”

VOTO DO RELATOR:

Pelo encaminhamento regular da matéria e apreciação plenária.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECISÃO:

A Comissão votou, por unanimidade de seus membros, pela encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2015.

**David Alberto Lóss
Presidente**

**Fabrício Ferreira Soares
Relator**

**Leonardo Pacheco Soares
Membro**

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br

JUNTADAS:

- 1 - 30 / 11 / 15 - Protocolados 19 folhas.
- 2 - 15 / 12 / 2015 - parecer jurídico - far 20/24 @
- 3 - / / -
- 4 - / / -
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -